

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**  
**(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)**

Altera o art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a fim de disciplinar a hipótese de licitação dispensável na contratação de associação de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XX, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de disciplinar a hipótese licitação dispensável na contratação de associações de pessoas com deficiência.

Art. 2º O inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 24.....*

*XX – na contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

*....." (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, a contratação pelo Poder Público de obras, serviços, compras e alienações deve se dar mediante processo licitatório.

As exceções compõem as hipóteses de contratação direta e baseiam-se em fundamentos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, a fim de se consolidar a função social dos contratos públicos.

Este projeto de lei tem por finalidade readequar uma das hipóteses de contratação direta, qual seja a licitação dispensável prevista no inciso XX do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, que visa consolidar a função social dos contratos públicos que envolvem portadores de deficiência.

A redação atual prevê como hipótese de dispensabilidade de licitação a contratação pelo Poder Público de associações de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e comprovada idoneidade, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra.

Ocorre que o dispositivo em vigor não contempla a contratação direta de associações de pessoas com deficiência em geral, restringindo a licitação dispensável apenas à contratação de associação de portadores de deficiência física.

Dessa forma, as associações de pessoas com deficiência diversa da deficiência física, como a mental, ficam impedidas de firmarem contratos com o Poder Público de forma direta. Resta, pois, evidente que essa limitação acarreta a frustração do objetivo primordial da hipótese de licitação dispensável prevista no inciso XX do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, qual seja a inclusão social das pessoas com deficiência em sentido amplo. Aborta-se, dessa

forma, o fomento de atividades realizadas em benefício ou pelas pessoas portadoras de deficiência diversa da deficiência física.<sup>1</sup>

Como exemplo, o Poder Público não poderia contratar de forma direta, sem licitação, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), organização social que tem por objetivo principal promover a atenção integral às pessoas com deficiência intelectual e múltipla. As APAEs desenvolvem em todo o Brasil ações de saúde, assistência social, capacitação, educação e proteção das pessoas com deficiência mental, como portadores de Síndrome de Down. Esse impedimento decorre da atual previsão legal, segundo a qual apenas as associações de pessoas com deficiência física podem proceder à contratação com o Poder Público sem processo licitatório.

Nesse contexto, como forma de consolidação da função social do contrato administrativo, do fomento à inclusão da pessoa com deficiência e estímulo de atividades para ou por essas pessoas, sugere-se com a presente proposição a alteração do dispositivo em análise para excluir o vocábulo “física”. Destarte, amplia-se a hipótese de contratação direta, pelo Poder Público, de associações de pessoas com deficiência, lato sensu, mantendo-se os requisitos de serem sem fins lucrativos, possuírem comprovada idoneidade, objetos de prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra e preço compatível com o praticado no mercado.

Assim sendo, para aprimoramento da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como adequação do dispositivo aos preceitos constitucionais, apresentamos este projeto de lei, conclamando os nobres pares a apoiar sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado CÉLIO SILVEIRA**

---

<sup>1</sup> SILVA, Gustavo Pamplona. Função social dos contratos públicos e as instituições de assistência ao deficiente. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI86929.11049-Funcao+Social+dos+Contratos+Publicos+e+as+Instituicoes+de+Assistencia>